



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

PARECER SOBRE O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1992.

I - RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer Prévio sobre a Prestação de Contas nº 98135-4/93 da Câmara Municipal de Indianópolis, referente ao exercício de 1992, apresentou a seguinte decisão:

“O Tribunal emitiu Parecer Prévio pela aprovação das contas, com as ressalvas constantes das notas taquigráficas, nos termos do voto do conselheiro Nelson Cunha. Vencidos, em parte, os conselheiros relator e Nilson Gontijo, que votaram pela rejeição das contas, à vista das irregularidades apontadas.”

O parecer conclusivo do Tribunal é, portanto, pela aprovação parcial das contas.

II - DAS IRREGULARIDADES

O Parecer Prévio aponta as seguintes irregularidades:

1 - Divergência no Balanço Financeiro.

O Balanço Financeiro diverge Cr\$ 55.711.506,00, na receita e despesa, referente a erro de lançamento dos Restos a Pagar de dezembro de 1992.

2 - Remuneração dos agentes políticos.

Os valores percebidos pelos agentes políticos, no exercício, ultrapassaram os limites legais permitidos.

Assim, devolverão aos cofres municipais, devidamente corrigidos, os seguintes valores:

- Vereadores	Cr\$ 17.101.722,72 (cada)
- Presidente	Cr\$ 19.445.016,22 (além do lhe toca como vereador)

III - DO EXAME DAS IRREGULARIDADES

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, após exame do processo de prestação de contas, verificou o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

1 - Divergência no Balanço Financeiro.

A Comissão averiguou a existência dessa irregularidade, apontada pelo Parecer Prévio do TCE.

A inscrição de Restos a Pagar não foi computada na receita extra-orçamentária do mês de dezembro de 1992, o que provocou uma divergência, no Balanço Financeiro, de Cr\$ 55.711.506,00, entre a receita e a despesa.

Neste item, o Balanço Financeiro contrariou o que determina o parágrafo único do art. 103, da Lei nº 4.320/64, que diz, in verbis:

"Art. 103. ...

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária."

Embora observada a existência dessa a irregularidade, de natureza puramente formal e técnica, constata-se que não houve má-fé e prejuízo para os cofres públicos, ficando, por este motivo, considerada a sua regularização, com a advertência de que seja evitada a repetição de tal equívoco.

2 - Remuneração dos agentes políticos.

No Parecer Prévio sobre a Prestação de Contas nº 7.928-6/91, referente ao exercício de 1990, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado considerou válidas as Resoluções nºs 2/89, 22/90, 27/90, 29/90 e 33/90 (cópias anexas).

A Resolução nº 2/89 fixou a remuneração dos vereadores, a partir de fevereiro de 1989, em Ncz\$ 300,00 (trezentos cruzados novos) e estabeleceu, em seu art. 3º, que este valor seria corrigido pelo índice de atualização do piso nacional de salário.

Por essa razão, a Câmara, de acordo com a Resolução nº 2/89, corrigiu este valor, de fevereiro a dezembro de 1989, pelo índice de reajuste do piso nacional de salário, conforme demonstrativo em anexo, relativo ao exercício de 1989 (Anexo 1).

A partir de janeiro de 1990, a atualização da remuneração passou a ser feita pela variação do índice oficial de inflação, neste caso, o INPC/IBGE, por força da Resolução nº 22/90, também considerada válida pelo TCE. Assim, tomando-se o valor de dezembro de 1989, de Ncz\$ 3.701,50 (três mil, setecentos e um cruzados novos e cinquenta centavos), prosseguiu-se atualizando a remuneração em 1990, conforme demonstrativo em anexo, relativo ao ano de 1990 (Anexo 2).

Nos exercícios de 1991 e 1992, a remuneração dos vereadores, da mesma forma, foi atualizada pelo índice oficial de inflação, como mostram os demonstrativos anexos (Anexos 3 e 4).

Com isto, adotou-se, objetivamente, o mesmo critério de atualização de fevereiro de 1989 a dezembro de 1992.

Verifica-se com estes demonstrativos que os valores encontrados pelo TCE não estão corretos, pois não levaram em conta os critérios previstos nas resoluções supra citadas e que o próprio Tribunal de Contas considerou válidas, como foi dito anteriormente.

Pelo levantamento levado a efeito pela Comissão, a respeito da remuneração dos vereadores, a partir da Resoluções, tidas por válidas pelo TCE, obteve-se o seguinte quadro, conforme Anexo 5:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

2.1 - Limite constitucional de 5% da receita:

a) valor da receita de abril a dezembro de 1992.....	Cr\$ 3.713.146.639,01.
.....	Cr\$ 185.657.332,00.
b) 5% da receita	Cr\$ 185.657.332,00.
c) valor total da folha de abril a dezembro de 1992	Cr\$ 199.764.203,63.
.....	Cr\$ 14.106.871,63.
d) valor pago a maior	Cr\$ 14.106.871,63.

2.2 - Valores recebidos por vereador:

a) limite por vereador (Anexo 5)	Cr\$ 20.638.592,00.
b) valor efetivamente recebido	Cr\$ 22.247.850,34.
c) diferença recebida a maior por vereador	Cr\$ 1.550.952,29.
d) remuneração + verba de representação recebida pelo presidente	Cr\$ 44.495.700,68.
.....	Cr\$ 41.277.184,00.
e) valor autorizado	Cr\$ 41.277.184,00.
f) diferença recebida a maior pelo presidente.....	Cr\$ 3.218.516,68.

2.3 - Resumo geral das despesas.

a) Valor total da folha de pagamento de vereadores de abril a dezembro de 1992, conforme empenhos	Cr\$ 199.764.203,63. ¹
b) 5% da receita de abril a dezembro de 1992	Cr\$ 185.657.332,00.
c) valor excedente aos 5% da receita	Cr\$ 14.106.871,63.

Assim, conclui-se que houve recebimento, a maior, mas não nos valores anotados pelo TCE, como se demonstrou acima.

Desta sorte, cada vereador deverá devolver ao erário a importância de Cr\$ 1.550.952,29 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil, novecentos e cinquenta e dois cruzeiros e vinte e nove centavos) e o presidente deverá fazê-lo em dobro, já que percebia cem por cento da remuneração, a título de verba de representação, devidamente corrigido. Ressalte-se que esses valores deverão ser lançados em dívida ativa não tributária, em nome dos devedores, caso estes não efetuem voluntariamente o pagamento, após a notificação do débito pela Fazenda Municipal.

Por outro lado, os demonstrativos apresentados em anexo, elaborados segundo as resoluções aprovadas pelo TCE, notou-se que a Câmara, na legislatura 1989/1992, procedeu corretamente, pois as diferenças, diminutas, entre os valores da folha de pagamento e o da atualização, conforme resoluções, demonstram o acerto do procedimento.

A Câmara, tendo em vista a validade das resoluções acima, de acordo com o parecer prévio já referido, tem como corretos os valores apresentados no demonstrativo anexo, referente ao ano de 1992.

Considerando, por fim, que os valores levantados pela Comissão, a título de remuneração, terão repercussão na legislatura 93/96, já que não foram fixados novos valores para esta e que as importâncias, hoje recebidas, foram reajustadas, tomando-se em consideração a remuneração paga em dezembro de 1992 aos vereadores, a Comissão sugere à Mesa que, uma vez aprovado este parecer e os critérios de correção por ele adotado, determine sejam feitas conversões da atual remuneração, a partir do valor anotado no Anexo 4, a fim de que a Câmara delibere a respeito.

(1) A Câmara tinha 9 vereadores, mas apenas 8 recebiam por ela e um (vereador Eleutério Elias Carneiro) optou por seu salário na Prefeitura, onde era funcionário.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

IV - CONCLUSÃO

Com estes fundamentos, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, devidamente reunida e de posse de toda a documentação que compõe o processo de prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Indianópolis, exercício de 1992, conclui pela rejeição do Parecer Preço do TCE, relativamente às ressalvas quanto à divergência no Balanço Financeiro e à remuneração dos agentes políticos. Neste último caso, a Comissão opina pela redução dos valores a serem devolvidos à sua dimensão exata, conforme exposição acima.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 1995.

Luis Martins Silva
Relator

José Helvécio Fernandes de Resende
Presidente

Carlos Roberto Souto da Silva
Membro

Aprovado em 11/9/95
Unanimidade dos presentes

Presidente da Câmara